

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

LUANA PAULA MACIENTE

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Três Pontas

2020

LUANA PAULA MACIENTE

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do (a) Prof. Valentim Calenzani.

Três Pontas

2020

LUANA PAULA MACIENTE

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em 08 / 12 / 2.020

Prof. Esp. Valentim Calenzani

Prof. Me. Marco Antônio Lopes Campos

Prof. Esp. Julia Domingues de Brito

OBS.:

Dedico este trabalho a Deus pois sem ele eu não teria forças para essa longa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os mestres que contribuíram com a minha formação acadêmica e profissional durante todo o curso, bem como a minha família que sempre manteve ao meu lado acreditando em meus sonhos.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo, mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.”

José de Alencar

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
§	Parágrafo

SUMÁRIO

RESUMO	8
1 INTRODUÇÃO	8
2 Meio ambiente – Conceitos básicos	9
2.1 Proteção Constitucional do meio ambiente	10
2.2 A Proteção Infraconstitucional do meio ambiente	12
2.2.1 Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/81	12
2.3 Instituto da Pessoa Jurídica	13
2.3.1 Tratamento Constitucional	14
2.4 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais	15
2.4.1 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica sob o prisma da Lei 9.605/98	19
2.4.2 Sujeitos nos crimes ambientais.....	20
2.5 Da importância da responsabilização penal da pessoa jurídica	21
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
ABSTRACT	23
REFERÊNCIAS	24

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Luana Paula Maciente¹

Valentim Calenzani²

RESUMO

Este trabalho aborda a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. Tal abordagem é devida ao fato à dificuldade de punir penalmente a pessoa jurídica em crimes ambientais. A finalidade deste estudo é esclarecer a forma em que a pessoa jurídica irá responder penalmente pelos crimes praticados, bem como apontar a segurança jurídica constitucional. Este propósito será conseguido através da revisão bibliográfica. A discussão do tema contribui para uma reflexão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, pois se percebe que ainda existe uma grande divergência doutrinária quanto à possibilidade de se aplicar sanções penais às pessoas jurídicas, e os possíveis efeitos dessa responsabilidade. Por fim, a pessoa jurídica deve ser responsabilizada penalmente quando pratica delitos, uma vez que tal ente possui uma vontade coletiva própria, fruto da deliberação de seus órgãos, sendo essa vontade que lhe permite atuar no mundo jurídico.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica. Crimes Ambientais. Responsabilidade penal nos crimes ambientais.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho abordará a temática da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais e a possibilidade de puni-las penalmente. Tal abordagem se faz necessária pela possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais, tendo a divergência de não se tratar de uma pessoa física, mas sim um grupo de pessoas que respondem pela pessoa jurídica. É importante ressaltar também a contribuição do trabalho para a prática de estudo.

¹ Graduanda em Bacharel em Direito na Faculdade de Três Pontas – Grupo Unis.

² Professor orientador – Advogado – Especialista em Direito Ambiental - valentim.calenzani@professor.unis.edu.br

A preocupação com a proteção do meio ambiente é antiga. No entanto, somente após inúmeras catástrofes ambientais a sociedade passou a despertar para uma consciência ecológica e a clamar por uma melhor qualidade de vida.

As atividades humanas dificilmente encontram equilíbrio entre a conservação ambiental e a atividade econômica. Assim, a finalidade deste trabalho é de se reconhecer a necessidade da responsabilização penal da pessoa jurídica que comete crimes ambientais, demonstrando que está diretamente relacionado ao crescimento de indústrias e a conseqüente degradação ambiental.

A responsabilidade legal de pessoas jurídicas por crimes ambientais é uma das maiores inovações na proteção ambiental. Na legislação brasileira, a Lei nº 9.605/98, chamada de "Lei de Crimes Ambientais", foi uma grande inovação qual possui previsões normativas em níveis constitucional e infraconstitucional.

2 Meio ambiente – Conceitos básicos

Segundo a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81, meio ambiente é conceituado como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, conforme preceitua o artigo 3º, inciso I, da citada norma.

O meio ambiente é considerado um direito básico, propício ao uso universal das pessoas. É adequado para o conceito moderno de direito de difusão, que está fora do coletivo ou individual. Isso acontece porque o titular é incerto, uma vez que se trata de um bem de uso comum do povo, mas que cada um deve prezar pelo seu. Dessa forma depende dos ativos observados e, portanto, torna-se a situação real em cada caso particular.

Na Constituição Federal de 1988 não está explícito o conceito de meio ambiente. Esta determina apenas a sua proteção, ficando essa tarefa a cargo da doutrina, da jurisprudência e da legislação infraconstitucional como leis Complementares. O preenchimento desse conteúdo é essencial porque origina a delimitação do próprio objeto das normas constitucionais que versam sobre a matéria, bem como do Direito Ambiental brasileiro de uma forma geral. A busca pela definição desse conceito deve obedecer aos princípios constitucionais, os quais fixam a defesa desse bem como valor fundamental.

Em se tratando de meio ambiente, um meio em que necessitamos para nossa subsistência, para o mesmo há proteção constitucional. Assim, toda medida que se encontra nesse capítulo da Constituição é o amparo ambiental.

O artigo 225, §3º da Constituição Federal prevê em seu texto a sanção penal e administrativa das condutas lesivas praticadas contra o meio ambiente. Tal proteção jurídica faz-se necessária, uma vez que o meio ambiente tem sido degradado devastadoramente, devido ao crescimento de indústrias para o desenvolvimento da economia, ressaltando-se que se trata de um bem necessário à sobrevivência da população.

No entanto, a questão ambiental não foi tratada somente no artigo 225, conforme acima anunciado. Outros dispositivos, porém, versam acerca do tema, conforme será visto a seguir.

2.1 Proteção Constitucional do meio ambiente

A Constituição Federal de 1988 determinou novas formas de proteção ao meio ambiente em seu artigo 5º, inciso LXXIII, atualmente consideradas como direito fundamental. A Carta Magna, no *caput* de seu artigo 225, estabeleceu um tratamento específico ao meio ambiente, definindo *in verbis*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Além disso, o *caput* do artigo acima mencionado, a Constituição confere ao Poder Público e à coletividade um verdadeiro dever para com o meio ambiente. Trata-se de responsabilidade obrigatória, e não simples faculdade de atuar na preservação e na defesa do meio ambiente para as futuras gerações.

Importante ressaltar, no entanto, que tais previsões resultam da Declaração do Meio Ambiente adotada pela Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, de 1972. Esta, por sua vez, determina ainda o direito fundamental do ser humano ao meio ambiente sadio, bem como presume a necessidade de se preservar o meio ambiente para as futuras gerações.

Um aspecto relevante são os demais dispositivos constitucionais que também discorrem sobre o assunto. Nesta linha está o artigo 5º, inciso LXXIII, que prevê a legitimidade ativa de qualquer cidadão para propor ação popular contra ato lesivo ao meio; o artigo 20, inciso II ao XI, que determina os bens da União; o artigo 21, inciso XIX, preceitua que é competência da União

constituir um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; artigo 22, inciso IV, X e XII, que confere à União competência privativa para legislar sobre águas, regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial, jazidas, minas e outros recursos minerais e metalurgia, entre outros artigos da Constituição Federal. Enfatiza-se ainda que a competência prevista na Constituição Federal impõe a formação de base normativa e institucional para a atuação na seara ambiental, qual o artigo 24, inciso VI traz a competência legislativa como concorrente; o artigo 30, a competência do Município e, ainda a competência administrativa no artigo 23, inciso VII, do referido diploma legal.

Ressalta-se ainda, que há outros diplomas legais que versam sobre a matéria ambiental. No entanto, a previsão de responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais está elencada no artigo 225, §3º da Constituição Federal. O § 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 trouxe a ideia, de forma expressa, de que os infratores das normas de proteção ao meio ambiente sejam pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos a sanções penais, civis e administrativas. Além da previsão de responsabilização dos infratores. Esse artigo merece destaque por trazer atos de prevenção para a proteção ambiental, como por exemplo, o texto constante no inciso IV, que elevou o estudo prévio de impacto ambiental a exigência constitucional, determinando a promoção da educação ambiental.

Édis Milaré, (2009, p. 154), destaca que “o meio ambiente, como fator diretamente implicado no bem-estar da coletividade, deve ser protegido dos excessos quantitativos e qualitativos da produção econômica que afetam a sustentabilidade e dos abusos das liberdades que a Constituição confere aos empreendedores”.

Todavia, sob outro conceito, deve-se observar que a Constituição Federal majorou a proteção do meio ambiente, inclusive tratando-o como bem de uso comum do povo. Desta forma, o artigo 225 da referida norma constitucional, deve ser interpretado segundo os princípios da máxima efetividade e da força normativa da constituição, privilegiando-se, assim, a tutela ambiental.

Seguindo o amparo constitucional sobre a questão ambiental, vários dispositivos de caráter infraconstitucional foram amparados e outros editados a partir deles. Alguns tratando de forma geral toda a questão ambiental e outros, porém, trazendo dispositivos mais específicos. A seguir serão mencionados alguns desses dispositivos infraconstitucionais.

2.2 A Proteção Infraconstitucional do meio ambiente

De igual importância a ser tratado é a proteção infraconstitucional do meio ambiente. Neste sentido, leis complementares e jurisprudências asseguram a preservação do meio ambiente.

Além da previsão constitucional sobre matéria ambiental, há uma diversidade de normas infraconstitucionais no ordenamento jurídico nacional com o propósito de proteção do meio ambiente. Conforme determinação da Carta Magna, em seu artigo 24, incisos VI e VIII, a competência para legislar em matéria é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Por sua vez, a constituição concede aos Municípios a competência legislativa suplementar, conforme estatuído no artigo 30 da Carta Política.

A Lei complementar nº 140/2011, sancionada em 8 de dezembro de 2011, regula normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas resultantes do exercício da competência comum relativas à proteção de paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em todas suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

A seguir, a lei que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, a qual apresenta de forma categórica os objetivos, fundamentos e instrumentos a serem seguidos e perseguidos, tanto pelo Poder Público, quanto pela sociedade em geral.

2.2.1 Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/81

A Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política nacional de Meio Ambiente, trata-se de uma das mais importantes normas infraconstitucionais. Esta garante proteção jurídica ao meio ambiente e possui instrumentos de comando e controle que objetivam o equilíbrio ecológico, onde esses instrumentos são suficientes para tentar conter a degradação ambiental.

A Política Nacional do Meio Ambiente é anterior a Constituição de 1988. A mesma foi recepcionada pela Carta Magna e fez com que todas suas normas fossem elevadas a nível Constitucional, sendo o parâmetro mais importante na proteção ambiental, o que tornou os assuntos relacionados ao meio ambiente de competência material da Administração Pública em geral.

A referida lei é que dá efetividade ao artigo 225 da Constituição Federal. O direito preceituado no referido artigo é referente ao meio ambiente equilibrado simultaneamente ao dever de responsabilidade, quando uma atividade gerar dano ambiental. Portanto, esse dispositivo Constitucional, regulador do meio ambiente, determina o não uso indiscriminado de determinado bem, quando sua utilização colocar em risco o equilíbrio ambiental.

É certo, porém, que o meio ambiente é um patrimônio público de uso coletivo e deve ser necessariamente protegido. Por isso a importância da Política Nacional do Meio Ambiente que garante a preservação, a melhoria e a recuperação do meio ambiente e assim há de constituir uma preocupação do Poder Público quanto à forma e ambiência qual se move, desenvolve, atua e expande a vida humana.

Dessa forma, a política nacional do meio ambiente deve de compreendida como o conjunto dos instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos destinado à promoção do desenvolvimento sustentável da sociedade e economia.

No próximo tópico abordaremos o instituto da pessoa jurídica, qual veremos seu conceito e a forma que virá a responder em caso de violação das Leis ambientais.

Levando-se a consideração que o objeto do presente é a responsabilização da Pessoa Jurídica nos casos de crimes ambientais, a seguir o presente tema será abordado de forma mais específica.

2.3 Instituto da pessoa jurídica

Pessoas jurídicas são sujeitos de direito, ou seja, entidades abstratas, criadas pelo homem, às quais se atribuem personalidade. De fato, consiste num conjunto de pessoas ou bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei.

Segundo Clóvis Bevilácqua, pessoas jurídicas são: “todos os agrupamentos de homens que, reunidos para um fim, cuja realização procuram, mostram ter vida própria, distinta da dos indivíduos que os compõem, e necessitando, para a segurança dessa vida, de uma proteção particular do direito” (Clóvis Bevilácqua, Teoria Geral do Direito Civil, 2ª edição, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1929, (pág. 158).

De fato, não há conceituação do termo pessoa jurídica no Código Civil Brasileiro. Portanto, há muita discussão sobre o verdadeiro conceito de pessoa jurídica, uma vez que para

alguns as pessoas jurídicas são seres de existência interior e independente da ordem jurídica, se apresentando ao direito como realidades incontestáveis e para outros, as pessoas jurídicas são criações do direito e, assim, fora da previsão legal correspondente, não se encontram em lugar algum.

Assim pode-se dizer que pessoa jurídica é um sujeito de direito personalizado, qual tem autorização ampla para a prática de atos jurídicos, bem como de qualquer ato, exceto o expressamente proibido.

Portanto, para a existência da pessoa jurídica há três requisitos fundamentais que a compõe, quais sejam; organização de pessoas ou bens, licitude de propósitos ou fins e capacidade jurídica reconhecida por lei.

O Código Civil dispõe em seu artigo 40, que há pessoas jurídicas de direito público, tais como fundações públicas e autarquias, e de direito privado, como associações e organizações religiosas.

Tendo em vista que as pessoas jurídicas são dotadas de personalidade jurídica estas responderam por seus atos.

2.3.1 Tratamento Constitucional

No que diz respeito às pessoas físicas, o alcance dos direitos e garantias fundamentais está bem definido, não só porque o título do art. 5º menciona claramente brasileiros e estrangeiros, mas também pela menção explícita de humanos em seu extenso rol. No entanto, é necessário verificar se o ente coletivo também será beneficiário do amparo constitucional e, em caso afirmativo, delinear os contornos relativos à tutela constitucional ocorrida.

Todavia, é necessário salientar que se, por um lado, os direitos e garantias fundamentais são os destinatários da sua proteção na origem, por outro lado, se este conceito se alterou nos últimos anos, não está errado. Com efeito, certas circunstâncias desencadearam um novo papel dos direitos fundamentais e, em alguns casos, os direitos de proteção jurídica são atribuídos a pessoas coletivas.

No entanto, antes de proceder a uma análise concentrada do assunto, é necessário realizar um breve panorama jurídico das pessoas coletivas para estudar as particularidades das pessoas

coletivas em relação às pessoas físicas, a fim de determinar quais direitos pertencem às primeiras e quais direitos pertencem às últimas.

Para tanto, é interessante registrar uma lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2007), sobre a finalidade e a necessidade do homem de constituir uma pessoa jurídica:

O Estado, as associações, as sociedades, existem como grupos constituídos para a realização de determinados fins. A personificação desses grupos, todavia, é construção da técnica jurídica, admitindo que tenham capacidade jurídica própria. (...) Ora, da análise desses dois dispositivos [18 do Código Civil de 1916 e 45 do Código Civil de 2002], nota-se que a personificação da pessoa jurídica é, de fato, construção da técnica jurídica, podendo, inclusive, operar-se a suspensão legal dos seus efeitos, por meio da desconsideração, em situações excepcionais admitidas por lei. (STOLZE E PAMPOLHA FILHO, 2007, p. 186)

Em suma, pode-se dizer que as pessoas não são titulares de todos os direitos básicos, mas apenas aquelas que estão envolvidas na execução de suas atividades institucionais.

Dessa forma a Carta Magna em seu artigo 225, disciplinou proteção de forma precisa e atualizada, mantendo-se ciente de que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente sustentável uso generalizado de pessoas e essencial para uma qualidade de vida saudável.

Por sua vez, o art. 5º, LXXIII da Constituição Federal de 1988, promoveu a proteção ambiental à condição de direito fundamental de todo cidadão.

2.4 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais

No âmbito da complementação das sanções civis, a proteção penal do meio ambiente foi adicionada ao sistema jurídico nacional e medidas obrigatórias foram introduzidas para complementar outras formas existentes de responsabilização.

Tendo em vista que a pessoa jurídica possui algumas das garantias fundamentais, esta responderá por seus atos, uma vez que a mesma detém de personalidade jurídica, podendo sofrer sanções.

Em alguns casos, a responsabilidade criminal tem se mostrado mais eficaz para a proteção ambiental, pois inibe comportamentos prejudiciais ao meio ambiente e fornece regras compensatórias e punitivas para seus comportamentos.

Neste sentido, pode-se dizer que crime ambiental é todo dano ou prejuízo causado aos elementos da residência legal que constituem o meio ambiente, pois caso ocorra qualquer ação representada pela lei, esta será criminalmente responsável por pessoas físicas e jurídicas.

No tocante à reponsabilidade penal da pessoa jurídica, qual possui previsão constitucional, expresso no artigo 225, §3º, da Constituição Federal que assim preconiza:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL,1988).

Ao analisar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, deve-se analisar também a culpabilidade. Existem duas maneiras de explicar a culpabilidade: por um lado é pressuposto para aplicação da pena, por outro lado, envolve os seguintes fatores, a aplicação e medição de pena. As pessoas não podem falar sobre o intuito de pessoas jurídicas, pois, não atua de forma independente e pode se mover de acordo com sua própria vontade, pois depende da forma de expressão dos seus representantes.

Ressalta-se que a responsabilidade penal concedida às pessoas jurídicas, não impede a responsabilidade da pessoa física, o que está assim apontado por Eládio Lecey:

“Praticado o fato no interesse ou benefício da pessoa coletiva, como prevê a legislação ambiental-penal brasileira, denunciada poderá ser a pessoa jurídica. Isoladamente, se não identificada pessoa física concorrente, o que por vezes poderá ser tarefa difícil na prática. Em conjunto com a ou as pessoas naturais se apurada a concorrência das últimas (por autoria, co-autoria ou participação)” (Eládio Lecey, 2003, p. 2402).

O Direito Penal é possuidor de um princípio de grande importância para a aplicabilidade da atividade penalista no ordenamento jurídico brasileiro, trata-se do princípio da intervenção mínima.

Na visão de Cezar Roberto Bitencourt, este princípio é um limitador do poder incriminador do Estado, usado apenas no caso de necessidade extrema, que nos ensina desta forma:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma

conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penas (BITENCOURT, 2010, p. 54).

Reinhart Maurach afirma que o direito penal só deve ser utilizado quando for necessidade indispensável, tendo a ordem jurídica ser solucionada por outro meio quando puder. Por esse ângulo: “na seleção dos recursos próprios do Estado, o Direito Penal deve representar a última ratio legis, encontra-se em último lugar e entrar somente quando resulta indispensável para a manutenção da ordem jurídica” (BITENCOURT, 2020, p. 87).

O direito penal deve ser usado como último recurso de repressão e controle social para que qualquer litígio seja resolvido por meio de dispositivos legal. O artigo 21 da Lei n.º 9.605/98 estabelece as sanções que supostamente se aplicam ao interessado crimes contra o meio ambiente.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:
I - multa;
II - restritivas de direitos;
III - prestação de serviços à comunidade (BRASIL, 1998).

No caso em que a pessoa jurídica cometer algum crime ambiental, poderá responder por este, no entanto as penas de multa, de restrição de direitos e de prestação de serviços à comunidade são penas taxativas e podem de alguma forma afetar negativamente a pessoa jurídica.

O artigo 22 da Lei de Crimes Ambientais dispõe quais são os tipos de restrições que a pessoa jurídica está sujeita a submeter-se em virtude de qualquer ato repreensível. Vejamos:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
I - suspensão parcial ou total de atividades;
II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.
§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.
§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos (BRASIL, 1998).

O supramencionado artigo prevê uma série de sanções que vão além uma pessoa jurídica deve ser punida por suas ações e omissões que acabaram pelo seu impacto negativo no meio ambiente.

Além dessas sanções penais, há liquidação compulsória empresa, ou seja, penalidade excessiva, partindo da analogia com a liquidação neste caso, seria semelhante à pena de morte imposta à pessoa jurídica executora do dano ambiental.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional (BRASIL, 1998).

Nota-se que através da interpretação do artigo 225 da Constituição Federal, uma possível inconstitucionalidade da Lei 9.605 ao responsabilizar a pessoa jurídica de forma penal. Nesse sentido, alguns doutrinadores como José Geraldo da Silva (2013) ensinam:

A constante divergência doutrinária quanto à atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica nos crimes ambientais, bem como a existência de uma corrente que sustenta a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei dos Crimes Ambientais, alegando que a imputação de responsabilidade penal à pessoa jurídica se confronta com os princípios basilares do Direito Penal (SILVA, 2013, p. 45).

Existem várias vertentes que lidam com a responsabilidade de uma pessoa jurídica. As quatro correntes mais importantes são e serão o foco principal deste projeto apresentado agora.

Inicialmente, existe uma corrente que confirma a falta de previsão em Constituição Federal sobre a responsabilidade das pessoas jurídicas por interpretação do artigo 225, parágrafo terceiro, no qual somente tem competência para impor sanções administrativas e civis a pessoas coletivas. Além disso, de acordo com o doutrinador Luiz Régis Prado:

[...] o princípio da personalidade da pena – nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5, XLV, CF) – tradicionalmente enraizado nos textos constitucionais brasileiros, impõe que a sanção penal recaia exclusivamente sobre os autores materiais do delito e não sobre todos os membros da corporação (v.g., operários, sócios minoritários etc.), o que ocorreria caso se lhe impusesse uma pena (PRADO, 2010, p. 147).

A solução para esta corrente seria necessária a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação infraconstitucional que responsabilizassem a pessoa jurídica de forma penal

A segunda corrente é fundamentada na teoria da ficção, arquitetada por Savigny, assevera que as pessoas jurídicas têm existência fictícia, o que impossibilita a sua probabilidade real de violar qualquer lei. Desse modo, o texto constitucional do artigo 225, §3º, seria uma norma não autoaplicável, dependente de regulamentação.

A terceira corrente, procedente da teoria da personalidade real de Otto Gierke. Do ponto de vista de Damásio Jesus:

Vê na pessoa jurídica um ser real, um verdadeiro organismo, tendo vontade que não é, simplesmente, a soma de vontade dos associados, nem o querer dos administradores (JESUS, 2002, p.168).

A quarta e última corrente que é a mais adotada nos tribunais superiores, aponta para haver imputação apenas nos casos em que haja também a responsabilização da pessoa física. Essa teoria é chamada de teoria da dupla imputação.

Logo, vemos que o direito penal é um mecanismo jurídico de suma importância para a proteção do meio ambiente, devendo ser usado como *ultima ratio*, mas em coordenação e equilíbrio com os outros ramos que tratam da proteção jurídico-ambiental, com o propósito de garantir eficácia às suas intervenções.

2.4.1 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica sob o prisma da Lei 9.605/98

Dez anos após a promulgação da atual Constituição brasileira, entrou em vigor a Lei nº 9.605, promulgada em 12 de fevereiro de 1998. Essa lei é denominada Lei de Crimes Ambientais e está intimamente relacionada ao direito administrativo, pois estipula os crimes contidos nesta lei.

A autora Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz, descreve a referida lei assim:

A Lei 9.605/98 trata de forma global as condutas que possam causar dano ou colocar em perigo o meio ambiente, tipificando sistematicamente as condutas lesivas em relação a cada um dos elementos considerados, inclusive em relação aos bens culturais. Além

disso, o diploma legal em apreço levou em consideração o caráter diferenciado do criminoso ambiental e o aspecto difuso dos bens ambientais, preferindo as penas restritivas de direitos e de prestação de serviços para a punição dos crimes ambientais, entendendo que elas seriam mais eficazes para reprimir as condutas lesivas aos bens ambientais, principalmente por atuarem como estimulantes negativos dessas condutas, sempre atendendo aos princípios da reparação integral do dano e da prevenção da lesão (CRUZ, 2003, p. 63).

A interpretação das regras desta lei deve estar em conformidade com os princípios básicos do direito penal. E vale a pena enfatizar a responsabilidade em tópicos relacionados, para o aspecto cível do direito ambiental, isso é objetivo, ou seja, responsabilidade isenta de culpa, já no âmbito do estudo deve ser sempre considerada a responsabilidade criminal e subjetiva, nomeadamente necessário intencional ou culpado (negligência, improbidade ou imprudência) o agente responsável. Esse alerta pode ser comprovado pelo esclarecimento dos valores ambientais, ressaltando-se que os direitos humanos intervêm as áreas relacionadas à proteção ambiental.

Quanto a Lei 9.605/98, Edna Cardozo Dias mensura assim, que “um dos maiores avanços foi a penalização das pessoas jurídicas, que são os maiores degradadores do meio ambiente” (DIAS, 1999, p. 80).

2.4.2 Sujeitos nos crimes ambientais

Os direitos de proliferação relacionados ao direito ambiental são caracterizados pela sustentabilidade. A ideia central é que deve haver coordenação entre o desenvolvimento social e a proteção ambiental para que as gerações presentes e futuras possam usufruir desses direitos.

O Artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal enfatiza que as ações e atividades prejudiciais ao meio ambiente serão administrativa e criminalmente responsáveis. Como sujeito ativo deste tipo de comportamento ou comportamento, não só pertence ao indivíduo, mas também proporciona à empresa a possibilidade de assumir responsabilidades legais.

Na lei 9.605/1998, o artigo 2º define que o sujeito ativo dos crimes ambientais será todas as pessoas que tenham contribuído para a execução dos crimes previstos na lei de qualquer forma, e cada infrator será multado pelo grau de culpa. Entidades ativas também incluem diretores, gerentes, membros do conselho de administração e instituições técnicas, auditores, gerentes, representantes ou pessoas jurídicas. Desde que tenham a capacidade de evitar ações de terceiros, não impedirão atos criminosos de terceiros. Se a pessoa jurídica for responsável, não

está excluída a responsabilidade do próprio indivíduo, autor, co-autor ou participante do mesmo fato.

Os contribuintes indiretos de crimes ambientais serão sempre coletivos, que podem ser definidos como sindicatos, estados, municípios e titulares de bens jurídicos danificados como contribuintes diretos. O artigo 14, parágrafo 1º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente estipula que, em caso de danos ao meio ambiente, o Ministério Público Federal e os estados têm o direito legal de instaurar processos de responsabilidade civil ou criminal.

2.5 Da importância da responsabilização penal da pessoa jurídica

Como já aqui mencionado não há dúvidas que o meio ambiente é objeto da proteção constitucional. O constituinte assim o fez com interesse em preservar o ambiente ecologicamente equilibrado e as condições necessárias para abrigar a vida humana com qualidade para as gerações futuras, ameaçadas ao longo do tempo pela atividade poluidora e degradante do homem e suas instituições.

Neste contexto, o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal prescreveu que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitaram os infratores pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente de obrigação de reparar os danos causados. Essa é a origem da responsabilidade penal da pessoa jurídica em nosso ordenamento jurídico, no entanto, a matéria começou a ser efetivamente disciplinada na lei 9.605/98, ou seja, dez anos após a Constituição, onde no artigo 3º, foi estabelecido que as pessoas jurídicas poderiam ser alvo de responsabilidade criminal, inclusive as de direito público sendo apenas necessário a comprovação de que a ação atribuída como poluidor ou degradante tenha sido realizada com interesse ou benefício daquela entidade.

Sendo assim, qual o problema se tem a discutir se a Constituição e a lei abordaram a questão de forma expressa para entender a necessidade de justificar as quatro correntes quem tratam do assunto. A primeira delas diz que a Constituição Federal não autorizou, não previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas tão somente a administrativa, segunda corrente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é incompatível com a teoria do delito adotada no Brasil, terceira corrente, é possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica quando houver amputação conjunta com alguma pessoa física que a represente, e a quarta e última corrente que

é o atual entendimento das cortes superiores confira-se o julgamento sobre a matéria o Recurso Extraordinário 548181 do STF, e o recurso em Mandado de Segurança 39173 do STJ os quais afirmam ser possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica de forma isolada.

O grande problema é que apesar do reconhecimento da responsabilidade penal, a construção dogmática da teoria do delito adotada em nossa legislação penal é antropocêntrica e precisa ser revista, pois se é afirmado que não há crime sem conduta e que a conduta seria proveniente da vontade a necessidade do legislador enfrentar a matéria e dá novo contorno jurídico aos elementos do crime, seja em relação a tipicidade, seja em relação aos elementos da culpabilidade.

Dessa forma, nota-se a importância da responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes contra o meio ambiente, haja vista que essa possibilidade da criminalização do ente coletivo é direito constitucional, havendo a punibilidade do agente causador do dano.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que se refere a proteção ao Meio Ambiente, a Constituição Federal de 1988 é considerada um marco, devido às inovações e garantias previstas em matéria ambiental, obtendo destaque os mecanismos assegurados por ela para a eficácia dos direitos figurados.

Tem-se que a responsabilização da pessoa jurídica concerne a um tema bastante discutido na contemporaneidade, havendo uma forte predisposição mundial a adoção da responsabilidade penal do ente coletivo, sobretudo no lado econômico e ambiental.

O fato de o Brasil ter adotado a possibilidade de responsabilização de ente coletivo criminalmente é grande relevância, uma vez que devido ao crescimento da indústria e da população o meio ambiente vem sofrendo graves danos.

A necessidade dessa punição decorre da enorme devastação do meio ambiente, provocada por grandes empresas, e até mesmo por seus sócios e administradores que utilizam seu nome para provocar atos ilícitos. E o surgimento da lei 9.605/98 acarretou a responsabilidade tanto da empresa quanto de seus sócios, ou seja, existindo a punição é paralela, e ainda é válida e regida disposto na Carta Magna.

A Lei 9.605/98 é um instrumento jurídico de inquestionável necessidade à luz dos grandes a importância do bem jurídico que protege, ou seja, o meio ambiente. No entanto, imprecisões

técnicas, bem como a dificuldade de ajuste legal à responsabilidade penal pessoa jurídica, têm causado sérias dificuldades na aplicação da lei.

Portanto, apesar de teses contrárias a tal responsabilidade, não há dúvidas sobre sua importância para a sociedade e, principalmente, para a manutenção de um meio ambiente saudável e sustentável.

Por fim, a criminalização da conduta corporativa deve servir apenas o objetivo da proteção ambiental, pois não é do interesse do legislador punir-se má conduta ou encerramento de negócios. O objetivo da norma ambiental é prevenir danos e crimes meio ambiente e somente nesta perspectiva a criminalização de uma pessoa legal.

CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL ENTITIES IN ENVIRONMENTAL CRIMES

ABSTRACT

This paper addresses the criminal liability of the legal person in environmental crimes. Such an approach is due to the fact that it is difficult to punish the legal person for environmental crimes. The purpose of this study is to clarify the way in which the legal person will respond criminally for the crimes committed, as well as to point out the constitutional legal security. This purpose will be achieved through the literature review. The discussion of the topic contributes to a reflection on the criminal liability of the legal person for environmental crimes, as it is clear that there is still a doctrinal divergence as to the possibility of applying penal sanctions to legal entities, and the possible effects of this responsibility. Finally, the legal person must be held criminally responsible when he commits crimes, since he has a collective will of his own, as a result of the deliberation of his organs, and this will allow him to act in the legal world.

Key words: Criminal Responsibility. Legal person. Environmental Crimes. Criminal liability in environmental crimes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 fev. 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 15. Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2010.

DIAS, Edna Cardozo. **Manual de crimes ambientais: lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 80

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LECEY, Eládio. **Revista de Direitos Difusos. Vol. 18. Direito Penal Ambiental**. Editora Revista de Direitos Difusos e Editora Esplanada. Março-Abril, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 3. ed. Salvador. Editora Juspodivm. 2013, p. 676

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 6. ed. São Paulo: RT, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Coleção Tratado de Direito Penal: Parte geral**. 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Ivan Firmino Santiago da, Lavorenti, Wilson, Genofre, Fabiano. **Leis especiais anotadas**. 8. ed. Campinas, SP: Millenium Editora, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro – Parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIAS, Edna Cardozo. **Manual de crimes ambientais:** lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A importância da tutela penal do meio ambiente.** In. Revista de Direito Ambiental n° 31, julho - setembro de 2003. São Paulo: RT.